



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I – IDENTIFICAÇÃO

**Assunto:** Emenda Aditiva nº 015/2026

**Ementa:** Acresce o art. 20-A ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

**Autoria:** Vereadores Marcelo Mourão e Inspetor Cabral

**Relatoria:** Vereador Jucemar Almeida Arnal

#### II – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 015/2026, de autoria do Vereador Marcelo Mourão, apresentada ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

A proposição busca acrescer o art. 20-A ao projeto principal, prevendo que o Município deverá manter, em portal eletrônico de acesso público e atualizado periodicamente, informações relativas à execução do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, incluindo dados de arrecadação diária e mensal, valores repassados ao Município, relatórios operacionais e estatísticos, quantitativo de notificações emitidas, penalidades eventualmente aplicadas à concessionária, mapas das áreas abrangidas, quantidade de vagas disponibilizadas, contratos, termos aditivos, auditorias e demais documentos relacionados à execução da concessão.

A justificativa da emenda sustenta que a medida busca fortalecer a transparência, a publicidade e o controle social sobre a execução do estacionamento rotativo, permitindo maior acompanhamento pela população, pelo Poder Legislativo, pelos órgãos de controle e pela sociedade civil.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 015/2026 possui finalidade relevante sob o ponto de vista político e administrativo, na medida em que pretende ampliar a transparência sobre a execução do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. A publicidade dos atos administrativos, a transparência na



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

gestão pública e o controle social são valores constitucionais importantes, expressamente relacionados ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, a análise da Comissão de Justiça, Legislação e Redação deve se limitar aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal da proposição. Nesse ponto, embora a finalidade da emenda seja legítima, a forma como a proposta foi estruturada apresenta óbices jurídicos relevantes.

O primeiro ponto destacado é a ocorrência de duplicidade legislativa. A Emenda Aditiva nº 015/2026 possui conteúdo semelhante ao de outra emenda também apresentada ao mesmo projeto, especialmente quanto à criação de obrigações de divulgação de dados e informações relativas à execução do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. Nessa hipótese, aplica-se a lógica regimental segundo a qual proposições de idêntico conteúdo ou de mesmo objeto podem ser consideradas prejudicadas, a fim de evitar repetição normativa, insegurança jurídica e excesso legislativo.

Além disso, a emenda impõe ao Município a obrigação de manter portal eletrônico com dados específicos, atualizados periodicamente, sobre a execução da concessão. Embora a transparência seja dever da Administração Pública, a definição da forma, estrutura, periodicidade, sistema, alimentação de dados, organização administrativa e operacionalização de portal eletrônico insere-se na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

A proposição, ao determinar concretamente quais informações deverão ser disponibilizadas, como deverão ser agrupadas e mantidas em portal eletrônico, acaba criando comandos administrativos específicos, vinculados à execução e fiscalização de contrato de concessão de serviço público. Trata-se de matéria ligada à organização interna da Administração, à gestão de serviços públicos e ao acompanhamento de contrato administrativo, cuja condução compete ao Poder Executivo.

Também se observa que a matéria já encontra disciplina geral na Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que estabelece os deveres de transparência ativa e passiva da Administração Pública. A legislação federal já determina a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo dados sobre repasses, despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, programas, ações, projetos e obras. Portanto, não cabe à emenda parlamentar criar obrigação paralela, específica e detalhada que possa interferir na forma de cumprimento administrativo desses deveres.

O parecer jurídico complementar ressalta que a Lei de Acesso à Informação impõe à Administração o dever de disponibilizar informações públicas e permitir o acesso aos documentos existentes, mas não necessariamente o dever de produzir relatórios interpretativos,



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

consolidações específicas ou análises individualizadas nos moldes propostos pela emenda. Assim, ao prever a reunião periódica de informações operacionais, estatísticas, mapas, auditorias e demais documentos em formato específico, a proposição ultrapassa a mera reafirmação do princípio da publicidade.

Outro ponto relevante é a possível interferência em matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. A execução, fiscalização, acompanhamento, avaliação e documentação de contratos administrativos seguem regime jurídico próprio, definido em normas gerais de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. A imposição de obrigações específicas relacionadas à execução contratual do sistema de estacionamento rotativo pode, portanto, conflitar com esse regime geral.

A Câmara Municipal possui atribuição constitucional e regimental de fiscalização dos atos do Poder Executivo. Essa função, entretanto, deve ser exercida por meio dos instrumentos próprios de controle externo, requerimentos, convocações, pedidos de informação, análise de contas, atuação das comissões e demais mecanismos previstos no ordenamento jurídico. A função fiscalizatória do Legislativo não autoriza, por iniciativa parlamentar, a criação de obrigação administrativa concreta que interfira na forma de gestão de contrato ou na organização dos sistemas internos do Executivo.

Também deve ser considerado que o serviço de estacionamento rotativo, por envolver eventual concessão ou delegação à iniciativa privada, encontra-se vinculado à atuação do Poder Executivo como Poder Concedente. A fiscalização do contrato, a organização das informações, a forma de disponibilização dos dados e o acompanhamento da concessionária são matérias diretamente relacionadas à execução administrativa do serviço público concedido.

Portanto, embora a emenda tenha conteúdo materialmente voltado à transparência e ao controle social, sua redação invade campo reservado à Administração Pública Municipal, cria obrigações administrativas específicas e interfere na gestão de contrato público, o que caracteriza vício de iniciativa.

Dessa forma, acolhendo os fundamentos do parecer jurídico complementar, conclui-se que a Emenda Aditiva nº 015/2026 não reúne condições jurídicas para prosseguir, por apresentar óbices de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

#### **IV – VOTO**

Diante do exposto, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação e aprovação da Emenda Aditiva nº 015/2026, por entender que a proposição, embora possua finalidade legítima



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de transparência e controle social, apresenta vício de iniciativa, duplicidade legislativa e interferência indevida na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, além de tratar de matéria já disciplinada por normas federais relativas ao acesso à informação, licitações e contratos administrativos.

É o voto, salvo melhor juízo.

**CEMAR ARNAL**

Relator